



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451753

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0005244-07.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são apelantes ALEXANDRE ANSELMO LOPES e MARIA ENEDINA ANTUNES LOPES, é apelado ROBERTO GIARELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005244-07.2024.8.26.0506

APELANTES: ALEXANDRE ANSELMO LOPES E OUTRO

APELADO: ROBERTO GIARELLI

ORIGEM: RIBEIRÃO PRETO – 4ª VARA CÍVEL

RELATOR: DES. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57.638

PROMESSA DE COMPRA E VENDA - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NÃO ACOLHIDO - FALTA DE ADEQUAÇÃO DO RECURSO ARTIGO 1.015, INCISO IV, DO CPC - ERRO GROSSEIRO - NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA

Trata-se de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, na qual o juízo, mediante a r. decisão de fls. 828/829, cujo relatório fica aqui incorporado, indeferiu o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada.

Inconformada com a solução adotada, recorre a parte requerente (fls. 832/835).

Alega, em suma, que restou demonstrado o abuso patrimonial com o preenchimento dos requisitos necessários à desconconsideração da personalidade jurídica, bem como afirmando que nunca houve decisão quanto ao pedido de desconconsideração da pessoa jurídica *GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A* e de seu administrador *ROBERTO GIARELLI*, na qualidade de administrador da *GOLDFARB*.

Recurso regularmente processado, com resposta da parte Apelada (fls. 839/846).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A apelação não merece ser conhecida.

Cinge-se o recurso à discussão quanto ao não acolhimento do incidente instaurado para a desconsideração da personalidade jurídica da executada.

No entanto, a irresignação da parte Apelante não deve prosperar diante da falta de adequação do recurso, pois, nos termos do artigo 1015, inciso IV, do Código de Processo Civil vigente, contra decisão que versar sobre incidente de desconsideração de personalidade jurídica cabe agravo de instrumento e não apelação.

Ora, como se sabe, essa decisão, pela atual sistemática, tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo o recurso cabível o agravo de instrumento.

A fungibilidade recursal é admitida quando há sérias dúvidas sobre o recurso cabível, o que não ocorre no caso presente.

Portanto, erro desta espécie é considerado grosseiro e não há como se aplicar referido princípio.

Diante do exposto, não conheço do recurso.

LUIZ EURICO
RELATOR